

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2020 – EDITAL N.º 030/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), com internet móvel, pelo sistema digital pós-pago, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Senhores (as),

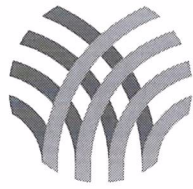
Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Trata-se de análise de pedido de impugnação protocolado tempestivamente pela interessada **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, contra as disposições editalícias contidas no Pregão Presencial em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item 4 do Edital n.º 030/2020.



DAS IMPUGNAÇÕES:

1. Desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis.

2. Questionamentos quanto ao Whatsapp.

A impugnante requer:

- a) *Sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.*
- b) *Requer ainda que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.*

DAS DECISÕES:

1. Desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis:

Solicitação acolhida. Realizaremos as alterações no Edital.

Conforme consta no artigo 12 do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, poderá ser solicitado como prova de qualificação econômico-financeira capital mínimo ou patrimônio líquido:

III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.**

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no Edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”. Nessa esteira, o § 2º também possibilita que a Administração avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

“§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

O objetivo do **SENAR-AR/MS** não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira da licitante. Por conseguinte, o que importa para a Regional é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências for satisfeita e esta permitir à Regional assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;”.

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Portanto, a licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

Com efeito, se o interesse do **SENAR-AR/MS** é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

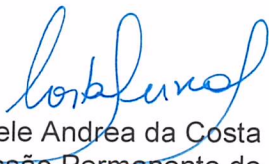
Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação das licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, entendemos justificável a inclusão, do Edital, de previsão da substituição dos índices contábeis (a licitante que apresentar

índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

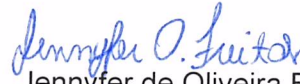
2. Questionamentos quanto ao Whatsapp: Solicitação acolhida. Realizaremos a alteração da redação do Edital, uma vez que identificamos que no uso do aplicativo as chamadas de áudio e vídeo são descontadas das franquias.

Isso posto, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DERERIMENTO da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.



Gisele Andrea da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação



Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de Licitação